



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002172-43.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante GABRIEL SOUSA LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002172-43.2024.8.26.0587

Apelante: Gabriel Sousa Lima

Apelado: Município de São Sebastião

Comarca: Foro de São Sebastião

Juiz(a) de Direito: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 6.145

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de recondução de candidato considerado inapto no exame psicológico ao certame.
2. Cerceamento de defesa não evidenciado. Nova análise do exame psicológico, ainda que de forma indireta, implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Perícia judicial que se prestaria à aferição das condições atuais do candidato, não as consideradas ao tempo da avaliação administrativa.
3. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Municipal nº 268/2021 e em edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Acesso aos motivos da inaptidão pelo próprio candidato, por meio de entrevista devolutiva, nos termos do edital. Novo exame psicológico que implicaria reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Conduta da Administração lícita e não revestida de abuso.
4. Desfecho processual de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação veiculada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada por GABRIEL SOUSA LIMA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público para o cargo de Guarda Civil

Municipal na fase de exames psicológicos por alegado abuso de direito pela Administração Pública, reconhecendo-se seus direitos retroativos desde sua eliminação, autorizando-o a retornar ao certame, com encaminhamento para a fase de formação com nomeação e posse.

Ao apreciar o mérito, o douto magistrado julgou improcedente a pretensão inicial, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, ao fundamento de que não se avista *“qualquer vício que afaste a legitimidade e legalidade do ato que desclassificou a parte autora do certame, ante a inaptidão na avaliação psicológica, (...)”* Sucumbente, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, (fls. 144-150).

Da. r. sentença, cujo relatório se adota, interpõe o autor recurso de apelação buscando a reforma do julgado. Defende, *ab initio*, a importância da realização de perícia indireta para a formação do convencimento do juízo. Conquanto o ato administrativo impugnado, ainda que discricionário, vê-se condicionado à conveniência e interesse público, podendo submeter-se à análise do Poder Judiciário, não apenas no que atine seus aspectos formais, mas com relação à sua finalidade e conteúdo. Com tais argumentos, roga seja o desate de origem anulado, porquanto evidenciado cerceamento de defesa *in casu*.

No mérito, aduz, em larga síntese, atuar o apelante como vigilante patrimonial junto ao Município de São Sebastião, com reconhecida aptidão quando submetido à avaliação psicológica, o que denota perfil compatível com o cargo pretendido. Sob este prisma, defende que o teste psicológico realizado pela banca examinadora não foi aplicado ordenada e individualmente. Em verdade, foram os candidatos divididos em grupos de 30 candidatos, sem a minúcia que a relevância do perfil buscado implica, o que influencia os resultados obtidos. Ademais, a Lei Municipal Complementar nº 86/2007, embora estabeleça as atividades e nível de responsabilidade atinentes ao cargo em voga, é omissa no que tange as características psicológicas esperadas dos candidatos, bem como no formato que se dará a

avaliação. Sobre o tema, a Resolução CFP nº 002/2016, que regulamenta a avaliação psicológica em concursos públicos, prevê que “*o edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtores/dimensões psicológicas a serem avaliados, (...)*”, pelo que maculado o procedimento ora adotado, não se cumprindo, inclusive, termo editalício que confere discricção na divulgação dos candidatos considerados inaptos. Não bastasse, durante a tramitação do presente feito, não foram apresentados os instrumentos psicológicos utilizados em confronto com o perfil esperado para o cargo, ainda desconhecido. Bem por isso, reforça a indispensabilidade de perícia para que identificados os instrumentos psicológicos utilizados e os dados coletados, já que a entrevista devolutiva se fundou em elementos os quais sequer disponibilizados ao candidato, prejudicando, nesse viés, o direito ao contraditório e ampla defesa do candidato (fls. 154-169).

Respondeu-se ao recurso, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 180-185).

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, não se identifica, na hipótese, o cerceamento de defesa aventado pelo apelante, haja vista que o conjunto probatório encartado aos autos revela-se suficiente para o correto desfecho do feito.

É cediço que o legislador conferiu discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso resulte em cerceamento de defesa.

Desta feita, o Código de Processo Civil, estabeleceu:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

O col. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou quanto ao tema em voga:

“Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 'É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz". (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. em 03/02/11).

E, ainda:

“A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força para nortear e instruir seu entendimento". (REsp nº 102303/PE, Relator: Ministro VICENTE LEAL, DJU 17.5.99).

Observada então a discricção que se confere ao juiz para determinar ou não a produção de provas, no caso concreto, o que se tem é que a produção de prova

pericial como requerida pelo autor não teria utilidade alguma para o deslinde do feito, já que a análise a ser feita na causa é somente sobre a juridicidade do ato administrativo que o excluiu do concurso público, o que se faz em exame jurídico apenas, e não fático.

Em outras palavras, como adiante se verá melhor na fundamentação meritória sobre o recurso, a produção de prova pericial da forma almejada, com reanálise dos instrumentos psicológicos, fora do âmbito do concurso, portanto, teria por objeto ingressar no mérito de ato administrativo, o que não se admite.

Vale dizer, a causa não se resolve por meio de perícia. O entendimento consolidado na jurisprudência bandeirante é no sentido de prevalência da avaliação psicológica realizada durante o certame, em conformidade com a previsão constante no edital, o que privilegia o princípio da isonomia e, por isso, esvazia a abertura de instrução probatória.

Prosseguindo-se na análise do fundo de direito, o recurso descomporta provimento.

Historiam os autos que o autor, ora apelante, inscreveu-se em concurso público promovido pelo Município de São Sebastião para ingresso na função de Guarda Civil Municipal, tendo sido reprovado na fase de avaliação psicológica. Sustentou que o exame ora aplicado não seguiu quaisquer parâmetros ou embasamento científico. Para o mais, assevera não terem sido disponibilizados os resultados ao candidato, obrigando-o a buscar os termos da entrevista devolutiva pessoalmente. Não obstante, assevera que a fase de avaliação psicológica estaria eivada de arbitrariedade e desconformidade com a resoluções de Conselhos de Classe de Psicologia.

Desde logo, deve-se observar que o candidato fora reprovado na fase de exame psicológico por ter sido considerado inapto para o cargo por não atender às características de personalidade estabelecidas no termo editalício.

E como se sabe, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas, o que não se apresenta no caso vertente.

É sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma". (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"(...), a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

"Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas

não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias”. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

E no caso *sub examine*, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Isso porque a exclusão do candidato representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

E nessa esfera, verificou-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito inaugural do autor.

De acordo com o Edital nº 01/2023 (fls. 25-52), o autor, ao se inscrever para o concurso público de ingresso ao cargo de Guarda Civil Municipal, destinados a candidatos do sexo masculino e feminino, teve plena ciência das condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, e que os exames psicológicos, teriam a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características

cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico traçado, *“a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente”* (item 9.3.1)

Da análise acurada dos autos, denota-se que o fundamento de que não lhe teria sido cerceada a possibilidade de defesa pelo candidato não subsiste, haja vista os motivos da inaptidão são o que autoriza eventual recurso, observado que não se concede possibilidade de reavaliação psicológica em recurso (do mesmo modo que judicialmente também não se o faz) e que, pela natureza do aspecto avaliado, a avaliação reflete a situação do candidato no momento do exame.

E, como se infere do edital do certame, ao candidato era facultado solicitar não apenas a denominada entrevista devolutiva – com a interpretação acerca dos motivos de sua inaptidão, conforme o edital – fl. 41 (cujo direito foi pelo autor exercido), como ainda se avistava, em seu item 8, “Dos Recursos”, da possibilidade de recorrer na via administrativa do resultado de cada etapa do concurso, veja-se (fls. 39-40):

8.1. O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias úteis do fato que lhe deu origem, a contar do dia da divulgação/ocorrência do evento que motivou a reclamação.

8.2. Para a interposição de recurso referente ao edital de reabertura, aplicação da prova objetiva, isenção, gabarito, notas das provas, prova prática e da classificação, o candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico www.ibamsp-concursos.org.br, no link “recursos” e preencher o formulário/tela próprio disponibilizado para o recurso e enviá-lo das 09 às 16h de cada dia, devendo o candidato utilizar um formulário/tela para cada questão no caso de recurso contra o gabarito, respeitando o limite máximo de 2.500 caracteres para cada formulário, quando for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

8.3. *Somente serão considerados os recursos interpostos para a fase a que se referem e no prazo estipulado neste Edital, não sendo aceitos recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso daquele em andamento.*

(...).

9.3.4. *O motivo da "Não Indicação" ao perfil profissiográfico somente será informado ao candidato ou ao seu representante legal, atendendo aos ditames da ética psicológica, e mediante requerimento dirigido à da Comissão de Concurso da Prefeitura de São Sebastião, protocolado nos meios e fôrmas descritos no edital de divulgação dos resultados da avaliação psicológica.*
(destaquei)

Desta forma, havia expressa previsão no edital acerca da possibilidade de conhecimento dos motivos da inaptidão do candidato, cujo teor não fora apresentado pelo autor, embora reconheça ter obtido, por escrito, “os pontos de avaliação e a conclusão pela inaptidão” (fl. 4 – textual).

Nesse contexto, não custa pontuar que a metodologia utilizada para a aplicação dos testes psicológicos, *per se*, não macula a legalidade do procedimento. Com efeito, o apelante não logrou êxito em demonstrar, de modo objetivo, como a avaliação realizada em grupos poderia comprometer os resultados obtidos, não se avistando, para além da afirmação genérica, o condão de infirmar a validade do exame.

Nas palavras de **EDMIR NETTO DO ARAÚJO** “o concurso público a que a Constituição se refere é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos em edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 276 – destaquei).

É certo, ainda, que *"a inaptidão do candidato deve, pelo princípio da isonomia, ser considerada à época em que todos os demais candidatos foram avaliados, não sendo possível criar-se uma exceção e considerar apto o autor com base em critérios diversos. Aliás, a perícia seria incapaz de averiguar as condições pretéritas ao tempo do concurso que sustentaram a reprovação"* (TJSP. Apelação nº 1004719-38.2014.8.26.0577, 13ª Câm. de Direito Público, v.u., Rel. Des. Peiretti de Godoy, j. 5.11.14).

Assim, qualquer produção de prova posterior, se levada em conta, não poderia colocar o autor em situação privilegiada em relação aos demais candidatos, razão pela qual não assiste razão ao autor suscitar nova avaliação, ainda que por órgão imparcial.

De qualquer forma, reitere-se: o Judiciário não é instância revisora dos atos administrativos. Não havendo qualquer ilegalidade na avaliação psicológica efetuada na respectiva fase do certame, nenhum motivo há para anulação da decisão pela reprovação do candidato.

Portanto, não se há que falar em ilegalidade no exame psicológico que desclassificou o autor do concurso em tela, sendo que a realização de perícia fora do âmbito do concurso, configuraria em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Não custa rememorar que o edital convocatório para avaliação psicológica expressamente estabeleceu que *"A aptidão psicológica para o emprego de Guarda Civil Municipal será atestada por Psicólogo indicado pela Comissão do certame, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e credenciado pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente da Polícia Federal"*. Esclarece, ainda, que *"O exame de Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, a ser aplicado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, destinar-se-á a verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a*

fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente” (fl. 41 – destaquei).

Logo, o edital do concurso descreveu de forma objetiva os critérios utilizados para apuração do perfil psicológico necessário ao preenchimento do cargo público em disputa e a possibilidade de recurso, não padecendo de legalidade a realização de referida etapa.

Nesse viés, destaca-se a previsão legislativa do indigitado exame psicológico na Lei Municipal nº 268/2021, que instituiu a Guarda Municipal de São Sebastião, mormente o contido em seu art. 5º, inciso IV, não havendo se falar em ofensa ao verbete sumular vinculante nº 44, do e. STF. *In verbis*:

Artigo 5º - O concurso público para o provimento dos cargos da Guarda Civil Municipal será realizado em 07 (sete) fases eliminatórias coordenadas pela Academia de Formação da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, sendo:

I - A primeira: Prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - A segunda: Exame antropométrico e de aptidão física, de caráter eliminatórios;

III - A terceira: Exame de saúde e toxicológico, de caráter eliminatórios;

IV - A quarta: Exame psicológico/psicotécnico, de caráter eliminatórios;

V- A quinta: Investigação Social e de Idoneidade Moral, de caráter eliminatório;

VI - A sexta: Análise de documentos, de caráter eliminatório;

VII - A sétima: avaliação de frequência e aproveitamento com aprovação no curso intensivo de formação e capacitação teórica e física para o exercício do cargo, com carga horária e demais critérios de avaliação a serem definidos no Edital do Certame, de caráter eliminatório e classificatório.

(...). – destaquei

Para mais, de rigor consignar que o fato de o autor atuar como vigilante patrimonial junto ao Município de São Sebastião não se desvela elemento permissivo de endosso automático para sua admissão, a despeito do exame psicológico colhido no momento presente. Tal avaliação, de caráter eliminatório, volta-se à aprovação de candidato a compor a Guarda Civil Municipal, cujas atribuições e responsabilidades distam sobremaneira daquelas inerentes à função atual do apelante.

Ressuma evidente que o cargo pretendido exige perfil psicológico específico, mormente considerando o porte de arma de fogo e o enfrentamento de situações de alto risco no cotidiano laboral. Nessa esteira, a mera experiência como vigilante patrimonial não se afigura suficiente para suplantar os critérios objetivos estabelecidos no edital e referendados pela legislação municipal pertinente.

Da compaginação de todos os elementos que dos autos consta, de se prestigiar as conclusões de que se valeu o d. magistrado de origem em seu pronunciamento, *in verbis*:

“(…), o edital previa que o candidato somente teria acesso aos motivos da reprovação mediante solicitação formal à Comissão do Concurso. São incompatíveis as alegações do autor de que não lhe foram fornecidos os motivos da reprovação e os instrumentos utilizados para avaliar seu psicológico, uma vez que, este compareceu à devolutiva da avaliação psicológica e recebeu documento informando os pontos avaliados e a conclusão pela inaptidão, conforme por ele mesmo alegado (fl. 04).

Nesse sentido, o autor sequer trouxe aos autos o laudo recebido na entrevista devolutiva, não restando minimamente comprovada a alegada falta de fundamentação para a sua inaptidão na fase de avaliação psicológica.

Não há obrigação legal de divulgar antecipadamente a lista dos avaliadores psicológicos. O artigo 4º, da Resolução 002/2016 do CFP exige

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

apenas que eles estejam regularmente inscritos e ativos, podendo, inclusive, o próprio candidato, realizar consulta a fim de verificar se o avaliador é credenciado do CFP e junto à Polícia Federal para a realização de exame psicológico visando a aquisição e porte de armas de fogo, conforme disponível no site daquela instituição.

Além disso, não se verifica a possibilidade de perícia médica psicológica, uma vez que não restaram apontados vícios capazes de afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo ora combatido.

(...).

Saliente-se, ainda, que a alegação autoral de que exerce função como vigilante patrimonial na Prefeitura de São Sebastião não tem o condão de afastar a legitimidade da avaliação ora combatida, uma vez que se trata de avaliação destinada a preenchimento de cargo junto a mesma pessoa jurídica, entretanto, com exigências específicas para a função de Guarda Civil Municipal, sendo ambas as funções distintas, não possuindo o atual cargo do autor previsão de porte de arma de fogo. Assim, não há o que se falar em invalidade ou falta de legitimidade da avaliação ora guerreada em virtude de exercício de cargo, ainda que similar, junto à mesma entidade, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)”.

Destarte, nada mais natural, uma vez que deve ser criteriosa a seleção para função da mais elevada responsabilidade, exigindo conduta ilibada do Guarda Civil Municipal no passado, presente e futuro, por representar a força estatal na manutenção da ordem pública, bem como em virtude do contato direto com delinquentes e uso de armas de fogo, com situações de risco à própria vida, tudo no dever de garantir a segurança da coletividade.

Segue, nesse sentido, precedentes desta e. Seção de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ITU PRELIMINARES INOVAÇÃO RECURSAL – Empresa agravada que alega ter havido inovação recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pelo agravante – Recurso que traz as mesmas teses apresentadas na origem – Princípio da adstrição observado pelo agravante – Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Empresa agravada que argue a ilegitimidade passiva – Empresa que organizou o certame, ainda que a avaliação psicológica tenha ocorrido após a sua homologação – Avaliação que era fase do concurso – Legitimidade reconhecida, com base nos elementos disponíveis em sede de cognição própria de recurso de agravo de instrumento – Preliminar rejeitada. MÉRITO Candidato reprovado na avaliação psicológica – Candidato que não atende aos requisitos psicológicos necessários para ingressar na carreira – Eliminação do certame que era medida de rigor após a inaptidão do candidato na avaliação psicológica – Entrevista devolutiva devidamente realizada – Contraditório e ampla defesa respeitados – Termos do edital que foram obedecidos – Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131969-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO DE GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do certame e à condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença para que seja julgada a ação procedente ou, alternativamente, que se determine o retorno dos autos à primeira instância para a produção de prova pericial – Não cabimento – Previsão de avaliação psicológica na Lei Comp. Mun. nº 19, de 22/10/2014 – Caráter eliminatório informado no edital, que não foi impugnado pela apelante – Critérios e parâmetros do perfil psicológico perseguidos pela Administração Pública previstos no edital, previamente conhecidos da apelante – Inocorrência de subjetivismo da avaliação e cerceamento de defesa – Apelante que teve acesso às razões de sua inaptidão através de entrevista devolutiva ocorrida em 16/01/2023, de modo que poderia ter

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interposto recurso até 18/01/2.023 – Laudo psicológico apresentado pelo apelado nos autos que, embora sucinto, justifica objetivamente as razões de inaptidão da apelante – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração da verba honorária em 2%, além dos 10% já fixados, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 110.000,00, de 22/06/2.023) em desfavor da apelante, de acordo com o art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça em favor desta. (TJSP; Apelação Cível 1007819-91.2023.8.26.0348; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Guarda Civil Municipal 3ª Classe – Município de Suzano – Reprovação no exame psicológico. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de realização de novo exame psicológico, sob pena de ferir a isonomia entre os participantes do concurso público. Inteligência do art. 335, inciso I do CPC. Preliminar rejeitada. No mérito, não se verifica qualquer ilegalidade do ato administrativo. Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia. Autora que foi considerada inapta por não apresentar as características de personalidades exigidos no perfil psicológico. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008967-42.2023.8.26.0606; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito comum. Concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal. Eliminação do candidato no exame psicológico. 1. Ausência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo. Inaptidão constatada que se refere tão somente à inadequação do perfil psicológico do candidato ao desempenho da função almejada, sendo, portanto, totalmente imparcial. Em casos limite, quem deve dar a última palavra em matéria eminentemente técnica são os profissionais da área, salvo evidente má-fé – não evidenciada no caso em apreço. 2. Sentença de improcedência mantida, majorados os honorários de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sucumbência. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003123-87.2022.8.26.0108; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZATÓRIA. Concurso público. Guarda Municipal Masculino. Edital nº1/2018. Candidato eliminada na fase de exames psicológicos. Etapa que conta com previsão legal e é expressamente prevista no edital, que também contempla a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva e recurso. Laudo produzido na via administrativa cuja higidez não foi afastada, conservando-se sua presunção de legalidade e veracidade. Ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, CPC). Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030028-71.2020.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público – Guarda Civil Municipal – Candidato considerado 'não indicado' na avaliação psicológica – Teste psicológico que possui previsão em lei municipal e constou expressamente do edital – Cargo que exige o manuseio de arma de fogo – Observância da possibilidade de recurso e entrevista devolutiva – Laudo elaborado por profissional particular que não se sobrepõe ao exame realizado no âmbito do concurso público - Ausência de prova do direito líquido e certo alegado pelo impetrante - Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso do impetrante desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001818-05.2020.8.26.0281; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Bem examinados os autos, conclui-se que nada de ilegal ocorreu na desclassificação do autor do concurso para ingresso na carreira de Guarda Civil

Municipal, estando previamente previsto no edital as hipóteses relevantes que o excluam do certame.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (*cf.* Súmula 14 do col. STJ).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, **nego provimento ao recurso do autor**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator